

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL TRE-CE Nº 90005/2026

De perola.p@weltsolutions.com.br <perola.p@weltsolutions.com.br>
 Data Qui, 05/02/2026 15:30
 Para selic@tre-ce.jus.br <selic@tre-ce.jus.br>
 Cc licitacao2@weltsolutions.com.br <licitacao2@weltsolutions.com.br>; 'Financeiro' <financeiro@weltsolutions.com.br>

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ref. EDITAL TRE-CE Nº 90005/2026
 PROCESSO TRE/CE SEI N.º 2025.0.000017989-2

OBJETO: Contratação de empresa especializada para renovação de garantia e suporte técnico oficial Hpe Foundation Care NBD SVC para os equipamentos de rede HPE Aruba Networking atualmente em operação no datacenter do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Sr(a) Pregoeiro(a),

- I – O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?
 Se a resposta for positiva:
 a) qual empresa é ou foi responsável?
 b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?
 II - Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?
 III - O serviço poderá ser executado remotamente?
 IV – PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

Por se tratar de profissionais especialistas no assunto, com certificações com níveis específicos, nem todas as empresas têm de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações. A exigência de apresentação antecipada, durante a fase de habilitação, pode se configurar como um entrave à participação de um número maior de licitantes, sem que haja necessidade prática para tal rigor. Além disso, considerando que a certificação do profissional será efetivamente necessária apenas durante a execução do contrato, entendemos que sua apresentação no momento da contratação atende plenamente aos princípios da eficiência e economicidade, que regem as contratações públicas.

Assim, ao invés da apresentação de profissional certificado no quadro de funcionário da Licitante no momento da habilitação, entende que será permitida apresentação de Declaração de Compromisso de apresentação dos profissionais com as devidas certificações e experiência necessárias no ato da assinatura do contrato, ou seja, a apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato.

Está correto o entendimento?

V – Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.

VI – Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?

VII – Qual valor do estimado?

VIII – POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO

Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado. Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/ LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.

IX - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“7.5.3. Para fins de qualificação técnica deverá ser apresentado pela empresa licitante:

7.5.3.1. 01 (um) Atestado de capacidade técnica de prestação de serviços de renovações de garantia de soluções HPE/ARUBA.

7.5.3.2. A licitante deverá apresentar no momento da abertura das propostas, juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

7.5.3.2.1. Certificações Aruba ACP-CA/ACX-NS e PMP.

7.5.3.2.2. Carta oficial do fabricante em nome do presente órgão e número de pregão.

7.5.3.2.2.1 A exigência constante do item 7.5.3.2.2 se faz necessária em razão da especificidade do objeto a ser contratado. A solução a ser mantida pela garantia e suporte, objeto da contratação, é de fabricação da HPE/ARUBA, envolve hardware e software desenvolvidos pelo fabricante. É integrada aos softwares de monitoramento e controle da rede, de modo que somente o fabricante, ou empresas habilitadas por ele são capazes de oferecer o serviço.”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acatulatoria da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Estão corretos os entendimentos?

Desde já agradecemos e aguardamos breve resposta.